

VOTO Nº 142/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 10/2024

ITEM 3.3.3.4

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda.

CNPJ: 11.312.620/0001-82

Processo: 25766.260854/2016-91

Expediente: 0170971/23-6

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por dispor de saneantes sem rótulo e com rotulagem irregular. NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 6 de dezembro de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1197/2022 -

CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 26/7/2016, a empresa 5 Estrelas Especial Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda. foi autuada por ter sido encontrado no estoque produtos sem identificação e com rotulagem irregular (sem preenchimento), o que levou à lavratura do auto de infração sanitária - AIS nº 2148587169 - CVPAF-RR (fls. 2/3). À fl. 4, registro fotográfico dos produtos irregulares.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração - Notificação nº 83/2016 (em 11/8/2016, fl.5), a empresa solicitou prorrogação de prazo para atendimento da determinação (fls. 17/18) e apresentou defesa (fls. 24/46) em 5/9/2016, conforme registro no sistema Datavisa (Expediente nº 2250398/16-6).

Às fls. 50/51, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária, com destaque para a intempestividade da defesa apresentada.

À fl. 56, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como grande - grupo I.

À fl. 58, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25749.274433/2014-43, em 12/4/2016, para efeitos da reincidência.

Às fls. 61/62, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

À fl. 63, Ofício nº 020/2019 que informa o teor da decisão prolatada no processo administrativo sanitário, com Aviso de Recebimento atestando a notificação da autuada em 20/03/2019 (fl. 82).

À fl.64, publicação em DOU nº 240, de 14/12/2018, Seção 1, páginas 54/55.

Às fls. 84/122, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0319543/19-1.

Às fls. 124/125, decisão de não retratação, na qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 137/140, Voto nº 1197/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa.

À fl. 141, Aresto nº 1.537/2022, publicado no DOU nº 229, de 6/12/2022, que acompanhou o Voto precedente.

Às fls. 146/167, tem-se o recurso sob expediente nº 0170971/23-6, protocolado contra a decisão da GGREC.

Às fls. 168/170, tem-se Despacho nº 311/2023-GGREC/GADIP/ANVISA de não retratação da decisão proferida, com encaminhamento do recurso administrativo sob o Expediente nº 0170971/23-6, interposto para deliberação, em última instância, pela Diretoria Colegiada.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

2.1 Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu art. 63 as regras para conhecimento do recurso, que incluem interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável por sua apresentação. Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 e o art. 9º da RDC nº 266/2019 definem o prazo de 20 (vinte) dias para interposição do recurso contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo sanitário, contados da ciência do interessado, sendo que transcurso desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão):

Lei nº 6.437/1977:

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, **no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação**. [grifo nosso]

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal. [grifo nosso]

No caso em tela, a recorrente teve conhecimento da decisão em 27/01/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) apenso à fl. 144 do processo, relacionado à Notificação que consta às fls. 142/143. Não procede, portanto, que o recebimento tenha ocorrido em 30/01/2023, conforme Formulário de Petição para Recurso Administrativo (fl. 147) e como descrito no recurso apresentado no tópico sobre a tempestividade. O recurso foi protocolado eletronicamente em 17/02/2023 (fl. 147), ou seja, após o prazo estabelecido no art. 9º da RDC nº 266/2019, que findou em 16/02/2023. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista sua INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e, assim, não se procederá à análise de mérito.

Apesar do não conhecimento do recurso, cumpre esclarecer que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há diversos atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), como exemplos:

- Lavratura do AIS, em 26/7/2016;
- Notificação da autuada, em 15/8/2016;
- Decisão inicial, em 3/12/2018;
- Notificação da autuada, em 20/3/2019;

- Decisão de não reconsideração, de 10/4/2020;
- Voto nº 1197/2022—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA; de 19/10/2022;
- SJQ nº 33, de 6 de dezembro de 2022;
- Notificação da recorrente, de 27/1/2023.

Ainda, registra-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo à sua resolução final: "[...] a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo" (Nota Cons. Nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU). Desse modo, resta claro que não houve prescrição intercorrente no processo em comento.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso **POR INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 12/06/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3007840** e o código CRC **6FCE999E**.